



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

\* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

DE: Departamento Jurídico

PARA: GABINETE

MEMORANDOS 137/19, 138/19, 139/19 e 148/19

Em 19/07/2019

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de informações quanto a reiterados atrasos na entrega de produtos constantes da Ata de Registro de Preços nº 041/2018, Pregão Presencial nº 022/2018.

Afirmam os Departamentos competentes que, a empresa LUCAS PEREIRA MAGALHÃES E CIA LTDA – EPP, vem descumprindo, reiteradas vezes, o prazo para a entrega dos produtos conforme rege contrato, infringindo cláusulas contratuais.

Em decorrência disso, a empresa citada, foi notificada por várias vezes, sem, contudo, justificar o descumprimento.

Em síntese, o necessário.

Cabe à Lei Federal nº 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

]Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I e II, da Lei 8.666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

### \* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

Veja-se: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

No caso em tela, a Contratada vem reiterada e injustificadamente descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, fato este que legitima a Prefeitura Municipal de Iguape a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência, e, ainda, o quanto disposto na cláusula nona – dos direitos e das obrigações em análise.

Veja-se: Cláusula 9, 2- das obrigações, 2.2- constituem obrigações do DETENTOR DA ATA, I) Obedecer aos prazos e condições de entrega estipulados no item 14 do Edital e cumprir todas as exigências editalícias e Ata de Registro de Preços.

O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas, independentemente da aplicação das penalidades a que se refere a Cláusula Décima, ensejará a rescisão antecipada deste Contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do MUNICÍPIO-CONTRATANTE, conforme norma de direito administrativo atinente ao caso.

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE - CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

\* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*


devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

Sendo assim, com fundamento nos arts. 78, I e II, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo supra, firmado com a empresa LUCAS PEREIRA MAGALHÃES E CIA LTDA – EPP, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais que ensejaram a inexecução do objeto contratado.

Diante do exposto, entendemos que a rescisão unilateral do contrato administrativo, firmado com a empresa LUCAS PEREIRA MAGALHÃES E CIA LTDA – EPP está amparada nos arts. 77, 78, II e II e 79, I, da Lei 8.666/03, haja vista o descumprimento de cláusulas do contrato, resultando na inexecução do objeto.

Assim, respeitado o acima exposto, opino pelo deferimento da rescisão contratual, notificando a empresa da decisão exarada.

Este é o parecer que encaminho a Vossa Excelência.



**Celso Luiz Garcia da Silva Junior**  
**Advogado Público Municipal**





MUNICÍPIO DE IGUAPE  
\* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

MEMORANDOS 137/19, 138/19, 139/19 e 148/19.

PARECER JURÍDICO

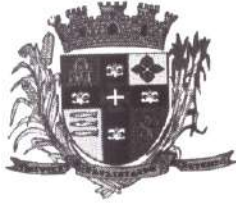
De acordo com os reiterados descumprimentos ao termo contratual, a rescisão unilateral do contrato administrativo, firmado com a empresa LUCAS PEREIRA MAGALHAES E CIA LTDA - EPP, estaria plenamente amparada nos arts. 77, 78, II e 79, I, da Lei 8.666/93, haja vista o descumprimento de cláusulas do contrato, resultando na inexecução do objeto.

Entretanto cabe evidenciar que o contrato expirou seu prazo de vigência em 16/07/2019, o que não cabe ao presente caso, a rescisão unilateral, ante o vencimento do contrato.

Em tempo, nesse sentido, nos casos em que a contratada não cumpriu quaisquer das exigências contidas na legislação ou nas condições contratuais, o pregão presencial nº 22/2018 previu em sua cláusula décima as sanções de advertência, multa, suspensões temporárias do direito de licitar e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, conforme o artigo 87 da Lei 8.666/93, in verbis:

**CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

1. Os participantes que ensejarem no retardamento da execução do certame, não mantiverem sua proposta, falharem ou fraudarem a presente contratação, comportarem-se de modo inidôneo, fizerem declaração falsa ou cometerem fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as sanções previstas no artigo 7º, da Lei nº. 10.520/02, bem como aos artigos 86 e 87, da Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo da reparação dos danos



## MUNICÍPIO DE IGUAPE

### \* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

1.1. Nos termos do *artigo 87, da Lei nº. 8.666/93*, pela inexecução total ou parcial da Ata, a Detentora da Ata, garantida a prévia defesa, ficará sujeita às seguintes sanções:

- a) Advertência, por escrito, sempre que ocorrer pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido;
- b) Multa, na forma prevista neste instrumento convocatório ou na Ata de Registro de Preços:

c) Suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração por período não superior a 02 (dois) anos e, se for o caso, descredenciamento no Cadastro Municipal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Detentora da Ata ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

2. Os licitantes sujeitar-se-ão à imposição de multa correspondente a até 2% (dois por cento) do valor da proposta se, por ato ou omissão de seu representante, provocar tumulto na sessão de pregão ou retardar o procedimento licitatório, ou ainda, desistir do lance ofertado.

3. Pela não regularização da documentação de comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, no prazo previsto neste edital, implicará decadência do direito à contratação e a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao licitante multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor adjudicado à ela, cominada com a aplicação de suspensão temporária para licitar e contratar com a Municipalidade e/ou declaração de inidoneidade, conforme previsto pelo *artigo 7º, da Lei Federal nº. 10.520/02 (LC nº. 123/06, artigo 43, § 2º)*.

4. A adjudicatária que, devidamente convocada a assinar a Ata de Registro de Preços e Termo de Ciência e Notificação, não comparecer, recusar injustificadamente e/ou deixar de assiná-los dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às seguintes penalidades:

- a) Multa de 20% (vinte por cento) do valor adjudicado à ela;



## MUNICÍPIO DE IGUAPE

### \* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

contratar com a Municipalidade e/ou declaração de inidoneidade, conforme previsto pelo *artigo 7º, da Lei Federal nº. 10.520/02*;

4.1. As mesmas sanções serão aplicadas à adjudicatária que, devidamente convocada a assinar a Ata de Registro de Preços e Termo de Ciência e Notificação, deixar de atender ou apresentar o documento exigidos no *subitem 12.7.1* ou apresentá-lo de forma defeituosa.

5. Pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, e/ou pelo atraso injustificado na entrega dos produtos, sem prejuízo do disposto no *§ 1º, do artigo 86, da Lei nº. 8.666/93*, sujeitará a Detentora da Ata à multa de mora, calculado por dia de atraso da obrigação não cumprida na seguinte proporção:

- 6.
- a) atraso de até 30 (trinta) dias, multa de 1% (um por cento) do valor total da Nota de Empenho ao dia;
- b) atraso superior a 30 (trinta) dias, até o limite de 60 (sessenta) dias: multa de 2% (dois por cento) do valor total da Nota de Empenho ao dia; e
- c) a aplicação de suspensão temporária para licitar e contratar com a Municipalidade e/ou declaração de inidoneidade, conforme previsto pelo *artigo 7º, da Lei Federal nº. 10.520/02*.

7. As multas previstas nesta cláusula não têm natureza compensatória e o seu pagamento não elide a responsabilidade da Detentora da Ata por danos causados à Contratante.

8. Após o terceiro caso de advertência, independente de quitação de multa, poderá a Administração aplicar o disposto no *subitem 1.1. alíneas "c" e/ou "d"*.

9. A aplicação de uma penalidade não exclui a aplicação das outras, quando cabíveis. A penalidade de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com qualquer das demais, podendo ser descontada de eventuais créditos que tenha em face da Contratante.

10. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe facultado vista ao processo, desde que requerido previamente e motivando tal pedido.

10.1. O prazo para defesa prévia quanto à aplicação de penalidade é de 05 (cinco) dias úteis





## MUNICÍPIO DE IGUAPE

### \* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

10.2. A sanção estabelecida no subitem 1.1. alínea "d" é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

9.3. O valor das multas será recolhido aos cofres Municipais, dentro de até 10 (dez) dias da data de sua cominação, mediante guia de recolhimento oficial.

9.4. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido, será automaticamente descontado da primeira parcela de preço a que a Detentora da Ata vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

9.5. Na impossibilidade da aplicação do subitem 10.1. o não pagamento da(s) multa(s) ensejará à inscrição da empresa na Dívida Ativa do município, sendo esta cobrada posteriormente de forma extrajudicial. Não havendo êxito, a multa será cobrada judicialmente.

9.6. Após a aplicação de quaisquer das penalidades acima previstas, realizar-se-á comunicação escrita à empresa e publicação no Órgão de Imprensa Oficial (excluídas as penalidades de advertência e multa de mora), constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato seja registrado no cadastro correspondente.

Assim, respeitado o acima exposto, ante o descumprimento contratual por parte da empresa contratada; haja vista os reiterados atrasos na entrega dos produtos, opino pela aplicação de penalidade a empresa LUCAS PEREIRA MAGALHÃES E CIA LTDA - EPP, consistente e multa de 1% sobre o valor total do contrato, impedimento de licitar e contratar com o Município pelo período de 02 (dois) anos, bem como descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e comunicada ao TCE/SP - Tribunal de Contas do



**MUNICÍPIO DE IGUAPE**

**\* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \***

Estado de São Paulo, conforme o art. 7º da Lei 10.520/02 e com base na Cláusula décima do presente contrato

Por fim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem pagamento da multa ou interposição de recurso, opino para que o débito seja acrescido de 1% (um por cento) de mora por mês, e caso a empresa não quite a dívida, opino pela inscrição da empresa na dívida ativa.

Opino por fim, para que a empresa seja notificado sobre a decisão.

Esse é o meu parecer sob censura.

Iguape, 24 de julho de 2019.

**Carlos Mateus de Menezes**

**OAB/SP 172.702**





## MUNICÍPIO DE IGUAPE

### \* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

Ata de Registro de Preços nº 041/2018  
Pregão Presencial nº 22/2018

Acolho o parecer ofertado pelo Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos, de aplicar as penalidades administrativas à empresa Lucas Pereira Magalhaes e Cia Ltda - EPP; de multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, impedimento de licitar e contratar com o Município pelo período de 02 (dois) anos, bem como descredenciamento do sistema de cadastro de fornecedores do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e comunicado ao TCE/SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o art. 7º da Lei 10.520/02 e com base na Cláusula décima do presente contrato. Por fim, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem pagamento da multa ou interposição de recurso, que o débito seja acrescido de 1% (um por cento) de mora por mês, e caso a empresa não quite a dívida, seja inscrita a empresa na dívida ativa.

Intime-se a empresa sobre a decisão.

Iguape, 24 de julho de 2019.

Publique-se

Wilson Almeida Lima  
Prefeito.